

Primeiro ou segundo sargento radiotelegrafista	1
Primeiros ou segundos marinheiros radiotelegrafistas	3
Primeiro ou segundo sargento artífice carpinteiro	1
Primeiro ou segundo sargento artífice serralheiro (f)	1
	40

3.ª brigada

Primeiro sargento de manobra	1
Cabos de manobra	3
Primeiros ou segundos marinheiros de manobra (g)	10
Primeiros ou segundos grumetes	14
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Primeiro ou segundo despenseiro	1
Segundo despenseiro	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundos cozinheiros	2
Primeiros ou segundos criados (h)	2
Padeiro	1
	37

Total 97

(a) De preferência engenheiro hidrógrafo.

(b) Um dos primeiros ou segundos tenentes deve ser de preferência engenheiro hidrógrafo.

(c) Um dos primeiros ou segundos artilheiros deve ter a especialidade de apontador de peça e outro a especialidade de telemetrista de coincidência.

(d) Um dos primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas deve ter a prática de torneiro.

(e) Dois dos primeiros ou segundos fogueiros devem ter prática de motores.

(f) Enquanto houver.

(g) Dois dos primeiros ou segundos marinheiros de manobra devem ser sinaleiros.

(h) Eventualmente poderá embarcar mais um criado.

Ministério da Marinha, 18 de Junho de 1943. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 32:855

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial; e Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e § 1.º, n.º 9.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos concursos para o provimento dos lugares de delegados do Procurador da República e de oficiais de justiça do quadro comum do Império o Conselho Superior Judiciário verificará se os candidatos satisfazem aos requisitos exigidos na lei para a admissão ao concurso, excluindo todos os que não estejam nessas condições.

Seguidamente o Ministro das Colónias proverá nos candidatos admitidos, à sua escolha, os lugares vagos e os que vagarem durante a validade do concurso.

§ único. É aplicável às resoluções do Conselho o disposto no § único do artigo 139.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias**1.ª Repartição****2.ª Secção****Portaria n.º 10:417**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 8.º, artigo 1480.º-B, n.º 2), alínea b), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor, destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole», seja reforçada com 300.000\$, a saírem das disponibilidades do mesmo capítulo, artigo 1470.º, n.º 1), alínea a), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 18 de Junho de 1943. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:418

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 5.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, o seguinte:

1.º Compete à Junta Nacional das Frutas orientar o escoamento da batata produzida nos concelhos de Mafra, Torres Vedras, Alenquer, Lourinhã, Cadaval, Peniche, Bombarral, Óbidos, Caldas da Rainha, Alcobaça, Aveiro, Murtosa, Águeda, Estarreja, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Anadia, Alborgaria, Cantanhede, Ílhavo, Vagos, Mira, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Espinho, Famalicão e Macedo de Cavaleiros.

2.º As empresas transportadoras só podem realizar o transporte de batatas para fora destes concelhos mediante a apresentação, pelo expedidor, da respectiva guia de trânsito passada pela Junta Nacional das Frutas.

3.º Os Grémios da Lavoura dos concelhos citados no n.º 1.º prestarão auxílio à Junta Nacional das Frutas para a execução desta portaria.

Ministério da Economia, 18 de Junho de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria**Decreto n.º 32:856**

Tendo em vista a necessidade de garantir a efectiva fiscalização das actividades que se relacionam com a indústria e comércio de produtos resinosos, e bem assim a genuína representação corporativa dos interesses que lhes estão ligados;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São modificados pela forma seguinte o n.º 7.º do artigo 5.º e os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º do decreto n.º 29:630, de 25 de Maio de 1939:

Artigo 5.º
7.º Promover a aplicação de sanções aos inscritos.

Artigo 8.º Os serviços de fiscalização e do contencioso ficam subordinados ao delegado do Governo.

§ 1.º A escolha do chefe do contencioso e do pessoal para a execução dos serviços a que se refere este artigo é da competência do delegado do Governo.

§ 2.º Os respectivos vencimentos serão fixados pela direcção em conformidade com a proposta do delegado do Governo.

Art. 9.º A União terá um conselho geral, assim constituído:

a) Dois representantes do Grémio dos Exportadores, eleitos por cada uma das secções da sua assemblea geral;

b) Nove representantes do Grémio dos Industriais, sendo três eleitos por cada uma das secções da respectiva assemblea geral.

Artigo 15.º A assemblea geral do Grémio dos Industriais compreende três secções:

1.ª Secção — Constituída pelas pessoas singulares ou colectivas que exerçam a indústria de produtos resinosos em fábricas cuja capacidade de laboração seja igual ou superior a 16:000 litros de gema num período de oito horas.

2.ª Secção — Constituída pelas pessoas singulares ou colectivas que exerçam a indústria de produtos resinosos em fábricas cuja capacidade de laboração seja igual ou superior a 4:000 litros de gema num período de oito horas.

3.ª Secção — Constituída pelas pessoas singulares ou colectivas que exerçam a indústria de produtos resinosos em fábricas cuja capacidade de laboração seja inferior a 4:000 litros de gema num período de oito horas.

Artigo 18.º

6.º Nenhum agremiado poderá ser eleito para representar no conselho geral mais do que uma das secções em que estiver inscrito;

11.º São elegíveis para o conselho geral os agremiados inscritos nas respectivas secções.

§ 1.º Não podem simultaneamente fazer parte do conselho geral os representantes de empresas que se encontrem por qualquer forma ou título associadas, ou entre cujas administrações existam relações de dependência.

§ 2.º A prova destas incompatibilidades será feita por qualquer agremiado que a invoque no prazo de oito dias após o acto eleitoral, competindo à respectiva assemblea geral julgar o caso com recurso, meramente devolutivo, para o Ministro da Economia.

§ 3.º Provando-se a incompatibilidade chamar-se-á o agremiado a seguir mais votado.

§ 4.º Os agremiados que forem pessoas colectivas só podem fazer-se representar no conselho geral por um dos seus sócios que seja gerente, administrador ou director.

Art. 2.º A Junta Nacional dos Resinosos passará a ter a seguinte constituição:

Presidente;

Vice-presidente;

Um representante da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Três representantes dos industriais, designados pelo conselho geral da União dos Grémios, um por cada secção do respectivo conselho geral;

Um representante dos exportadores, designado pelo conselho geral;

Três representantes dos Grémios da Lavoura.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente serão nomeados nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

§ 2.º Os representantes dos Grémios da Lavoura serão nomeados por portaria do Ministro da Economia, ao abrigo do § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:757.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições constantes do artigo 4.º do decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936, e da alínea c) do artigo 10.º do decreto n.º 29:630, de 25 de Maio de 1939.

Art. 4.º As eleições para o conselho geral, nos termos deste decreto, deverão realizar-se no prazo máximo de vinte dias, a partir da publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.